



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032061-34.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante NILDA NATHALIA MONTEIRO BEZERRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO da autora e, em sede de remessa necessária, ajustaram os consectários legais da condenação e os honorários advocatícios, nos termos deste Acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032061-34.2020.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Nilda Nathalia Monteiro Bezerra da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Voto nº 499

ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – Moléstias ortopédicas (ombro, braço e punho) – Exercício da função Coordenadora de Manutenção – Preliminar – Petição juntada em complemento às razões de apelação – Não conhecimento – Ocorrência de preclusão e observância ao princípio da unirrecorribilidade – Mérito – Laudos periciais bem fundamentados. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal comprovado. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo

com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA E EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, ajustados os consectários legais da condenação e os honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou procedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Nilda Nathalia Monteiro Bezerra da Silva em face do INSS** para deferir auxílio-doença acidentário no percentual de 91% do salário de benefício no período de 10/11/2021 a 09/03/2022, bem como auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício e com início a partir de 11/03/2022, mais correção monetária e juros de mora, além do abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% da condenação até a data da sentença, observado o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (fls. 451/456; fls. 478; fls. 503; fls. 510/511).

Recorre a parte autora. Defende que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que seu atual quadro é de incapacidade total, por força de agravamento de suas patologias ocorrido após a perícia judicial, e aduz que tal situação deve ser conhecida pelo juízo, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 514/526).

Por sua vez, o INSS peticionou às fls. 550/551 informando a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário e requereu a certificação do trânsito em julgado.

Às fls. 557/583, a autora “complemento ao recurso de apelação”.

Em decisão proferida às fls. 609/610, com fundamento no artigo 932, inciso II, e artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, este relator deferiu em parte a antecipação de tutela requerida pela autora às fls. 603/606, para determinar a imediata implantação do auxílio-acidente.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária**.

Anote-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*.

Ainda em sede inicial, de rigor observar que, após a interposição do recurso de fls. 514/526, a autora voltou a peticionar nos autos (fls. 557/583) aduzindo que sua manifestação se tratava de “complemento ao recurso de apelação”. Contudo, incabível o conhecimento de nova manifestação em sede recursal, razão pela qual conheço apenas as razões ofertadas (fls. 514/526) por força da ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, o princípio da unirrecorribilidade (ou unicidade ou singularidade recursal) estatui que, para cada decisão, será cabível um único recurso, de modo que a parte inconformada não pode ingressar com dois recursos simultâneos que tratem da mesma matéria.

Isso porque o conteúdo deste princípio se relaciona intimamente com a preclusão consumativa, na medida em que a interposição de um recurso contra determinada decisão, torna inviável a ulterior interposição de novo recurso, ainda que dentro do prazo, contra essa mesma decisão, vez que operada a preclusão para a realização do ato.

Passo ao mérito.

Conforme extrai-se dos autos, cuida-se de ação

acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes. A autora narra que trabalhava exercendo as funções de “Cood. Manutenção” na empresa *Condomínio Hotel Osasco* (fls. 27) e que, em 07/05/2019, sofreu acidente de trabalho durante sua jornada laboral; infortúnio que lhe causou trauma no ombro e braço direito, bem como desenvolveu as seguintes patologias - “Contusão do ombro e do braço (CID10 S40.0); Síndrome de colisão do ombro (CID10 M75.4); Tendinite calcificante do ombro (CID10 M75.3); Síndrome do túnel do carpo (CID10 G56.0); Síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1)” – fls. 03. CAT – fls. 88 e fls. 140). Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 13/09/2019 a 03/02/2020 (fls. 93).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se a obreira possui incapacidade laborativa total ou parcial, definitiva ou permanente.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Em perícia médica judicial realizada em 21/07/2021 pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol (fls. 281/288), após colher o histórico da moléstia, analisar os documentos médicos e realizar exame físico, **concluiu que a autora apresentava incapacidade total temporária** (fls. 287 – resposta ao quesito “h”).

O juízo *a quo*, por sua vez, deferiu a antecipação de tutela e determinou a implantação imediata do auxílio-doença (fls. 300/301), o qual foi implantado em 01/10/2021 e perdurou até 10/03/2022 (fls. 319 e fls. 408 – seq. 6), sendo cessado após nova perícia administrativa constatar que a autora já não mais apresentava incapacidade (fls. 357).

Na sequência, a juízo de origem determinou a realização de nova perícia judicial (fls. 366), a qual foi realizada 02/08/2022, também pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol. Nesta ocasião, o *expert* novamente analisou o histórico as moléstias e respectivo tratamento e observou que:

“A autora esteve em perícia judicial anteriormente. O tratamento estava em curso e teve sua situação clínica classificada como uma incapacidade total e temporária.

Daquela data em diante, prosseguiu em acompanhamento médico regular, fez bloqueios e infiltrações, porém, persiste evoluindo com

limitação de movimentos e dor nas tentativas de movimentos forçados. Perguntada se existem novas propostas de tratamentos e relatou que, ao menos por ora, seu médico não pensa em procedimentos invasivos. Continua realizando sessões de fisioterapia.”

A seguir, o perito judicial realizou novos exames físicos e registrou os seguintes achados:

Cintura escapular:

Não se observa deformidades ou atrofias.
Presença de cicatrizes de abordagem artrocópica.
Está usando bandagens adesivas.

Alega dor a palpação da cabeça umeral.

Movimentos pendulares limitados, com relato de dor ao forçar.

Realiza flexão não ultrapassando 95°. Alega dor quando, de modo passivo, tento ultrapassar este ponto.

Abdução atinge 90°.

Limitação, em grau médio, das rotações e com dor à tentativa de mobilização passiva.

Manobras provocativas possíveis de serem realizadas são positivas.

Cotovelo:

Não apresenta alterações morfológicas ou funcionais.

Punho e mão:

Não se observa qualquer anormalidade funcional.

Capacidade de preensão preservada.

Manobra de Phalen é negativa.” – grifos nosso – fls. 390.

Ao final, o perito judicial conclui que **a autora apresenta incapacidade parcial e permanente** (fls. 392).

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados, merecendo destaque a resposta ao quesito “h” – fls. 391 – na qual o *expert* esclareceu que o **“quadro tem longa evolução, com tratamento continuado, sem resolutividade plena e deve, portanto, ser considerado como definitivo e impeditivo para a plena realização de suas tarefas habituais.”**

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo, não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência para nova perícia.

Neste ponto, cumpre observar que os documentos trazidos com a apelação (fls. 527/537), os quais têm o intuito de demonstrar agravamento das moléstias, sequer podem ser conhecidos, uma vez que tratam de

ocorrências posteriores à sentença, bem como porque seu conhecimento constitui inadmissível alteração da causa de pedir. Nesse sentido, confira-se o preceituado na doutrina:

O ius supeveniens e o factum superveniens podem consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo. **Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do ius superveniens, alterar a causa de pedir ou o pedido** (Nery, *Direito Superveniente – Não cabimento de alteração da causa de pedir* [RT 25/214]. O dispositivo tem sido aplicado não só no primeiro grau de jurisdição, mas também em segundo grau e nas instâncias extraordinárias.” (Código de Processo Civil Comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 22 ed. rev. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 1001) – grifo nosso.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto ao nexo causal, ele é incontroverso tendo em vista a apresentação da CAT fls. 88 e fls. 140, a confirmação emitida pelas perícias judiciais, também porque a autarquia federal já concedera à obreira benefício por acidente de trabalho.

Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*”

Como visto, ao final da instrução processual, após um período em que se constatou a incapacidade total e temporária, a incapacidade laborativa parcial e permanente, além do nexo de causalidade, foram seguramente demonstrados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício do trabalho habitual em razão das sequelas causadas pelo acidente.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunística, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão

corporal ou perturbação funcional causadora da redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que o segurado faz jus à **concessão auxílio-doença e de auxílio-acidente**.

Por conseguinte, não há se acolher a insurgência da parte autora, pois o laudo médico produzido na segunda perícia judicial confirmou a incapacidade parcial e permanente da obreira, não havendo razões para considerar o pedido de incapacidade total e temporária, desde a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário.

No tocante ao **termo inicial** do auxílio-acidente, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária, o que se deu aos 10/03/2022 (fls. 408 – seq. 6). Devido, portanto, **a partir de 11/03/2022**.

Já com relação ao auxílio-doença, verifico que não houve pedido de reforma da sentença com relação ao termo inicial e final fixados pelo juízo de origem, sendo de rigor, portanto, mantê-los inalterados em observância às prescrições do artigo 1.013 do Código de Processo Civil e do princípio *Tantum devolutum quantum appellatum*.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente será suspenso sempre que o segurado receber, ou tiver recebido, auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99.

Da mesma forma, não é possível sua cumulação com eventual aposentadoria, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30 de junho de 2009, deverá

ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947 (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30 de junho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência, como ressaltado pelo juízo.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) deverão ser apreciadas por ocasião da fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, os **honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “Continua eficaz e

aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1032061-34.2020.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Nilda Nathalia Monteiro Bezerra da Silva**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **11/03/2022**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da autora e, em sede de remessa necessária, ajusto os consectários legais da condenação e os honorários advocatícios, nos termos deste Acórdão.

MARCOS FLEURY
Relator